



Acórdão n°
SECRETARIA JUDICIÁRIA
AGRAVO INTERNO NO MANDADO DE SEGURANÇA n° 0001974-27.2013.8.14.0000
AGRAVANTE: PORTE ENGENHARIA LTDA.
AGRAVADO: CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO LILLE

EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. AGRAVO INTERNO. ART. 10 DA LEI 12.016/09. DECISÃO MANTIDA. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. IRRESIGNAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE ARGUMENTOS NOVOS APTOS A MODIFICAR ENTENDIMENTO CONSTANTE DA DECISÃO ATACADA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. DECISÃO UNÂNIME.

Vistos, etc.

Acordam os Eminentíssimos Desembargadores componentes do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará, à unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao presente recurso, mantendo inalterada a decisão atacada, nos termos do voto da Relatora. Julgamento presidido pelo Exmo. Sr. Desembargador CONSTANTINO AUGUSTO GUERREIRO.

Belém (PA), 13 de abril de 2016.

MARIA DO CÉO MACIEL COUTINHO
Desembargadora Relatora
RELATÓRIO

Trata-se de Agravo Interno interposto por PORTE ENGENHARIA LTDA., inconformada com a decisão desta relatora que reconheceu a perda superveniente do objeto desta ação mandamental e a extinguiu, sem resolução de mérito.

Na inicial da ação mandamental alegou que interpôs Agravo de Instrumento visando suspender decisão liminar deferida pelo Juízo da 10ª Vara Cível da Capital na Ação Cautelar de Produção Antecipada de Provas n° 0001974-27.2013.8.14.0301, ajuizada contra sim pelo CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO LILLE, sendo o recurso distribuído ao eminente Des. Leonardo Noronha Tavares, o qual monocraticamente converteu-o em Agravo Retido.

Insatisfeito, impetrou a presente ação contra o ato do magistrado, visando a concessão da segurança para garantir o processamento e julgamento do recurso na forma de instrumento. Posteriormente, a autoridade ora agravada negou seguimento ao Agravo de Instrumento já mencionado, por entendê-lo prejudicado ante a prolação de sentença pelo Juízo de 1º grau, e considerando tal decisão, determinei a extinção desta ação, por perda superveniente de seu objeto.

Assim, interpôs o presente recurso aduzindo que o relator do agravo o está apreciando com base em liminar que ainda não foi confirmada pelo Pleno deste Tribunal e assim, se este MS perder o objeto sem confirmar o julgamento do mérito, a liminar que determinou o processamento do agravo como de instrumento perderá sustentação, ressaltando que é necessário confirmar a decisão que ordenou tal processamento para que a discussão daquele agravo continue viável.

Desse modo, requer o provimento deste Agravo, reconhecendo a permanência do interesse processual nesta ação mandamental, bem como a confirmação da medida liminar no sentido de processar na modalidade de instrumento o Agravo n° 2013.301.3820-2, ordenando que a autoridade coatora o processe na forma



requerida.

Todavia, em que pesem os argumentos da parte agravante, mantenho a decisão atacada, razão pelo qual apresento o feito em mesa, proferindo voto para julgamento pelo órgão colegiado, nos termos do art. 557, §1º, do CPC.

V O T O

Esta Relatora, por decisão monocrática, extinguiu a presente ação mandamental, sem resolução de mérito, por ter ocorrido a perda superveniente deste mandamus, já que o relator do Agravo de Instrumento nº 2013.301.3820-2 negou seguimento ao mesmo, por estar prejudicado o exame do mérito do recurso, face a prolação de sentença no processo de origem.

Sendo desnecessárias maiores digressões acerca da questão, consoante entendimento jurisprudencial firmado, inclusive deste Egrégio Tribunal e do Colendo STJ, sobrevindo sentença no processo originário, deve ser declarada a perda de objeto do agravo de instrumento correspondente. Neste sentido:

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA NA ORIGEM. PERDA DE OBJETO. I. Tendo sido proferido juízo de cognição exauriente na origem (sentença), o agravo de instrumento correspondente deve ser dado como perdido o seu objeto. Recurso prejudicado. (TJ-PA - AI: 201230198356 PA, Relator: LUZIA NADJA GUIMARAES NASCIMENTO, Data de Julgamento: 10/07/2014, 5ª CAMARA CIVEL ISOLADA, Data de Publicação: 16/07/2014).

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. MILITAR. REINTEGRAÇÃO E REFORMA. AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO NA ORIGEM CONTRA O DEFERIMENTO DE TUTELA ANTECIPADA. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA DE MÉRITO. PERDA DO OBJETO.

1. A jurisprudência desta Corte Superior de Justiça firmou-se no sentido de que a superveniência de sentença de mérito acarreta a perda do objeto de recurso especial interposto contra decisão que aprecia pedido de tutela antecipada. Precedente: AgRg no REsp 1.387.787/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 2/5/2014.

2. A orientação firmada por esta Corte no julgamento do EREsp 765.105/TO não se amolda ao caso concreto no qual houve deferimento da antecipação dos efeitos da tutela, porém, a sentença prolatada julgou improcedente o pedido.

3. Agravo regimental não provido. (STJ - AgRg no AREsp: 441028 PR 2013/0395154-6, Relator: Ministro BENEDITO GONÇALVES, Data de Julgamento: 07/10/2014, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 15/10/2014).

Nesse diapasão, este recurso não merece ser acolhido, eis que nele não constam argumentos novos, capazes de modificar o entendimento exposto naquela decisão, haja vista ser flagrante a perda de objeto do mandamus impetrado pela ora agravante, derivando, por consequência, sua extinção sem apreciação do mérito.

Ante o exposto, conheço do recurso, porém, nego provimento ao mesmo, mantendo inalterada a decisão que extinguiu a ação mandamental impetrada pela ora agravante. Belém, 13 de abril de 2016.

MARIA DO CÉO MACIEL COUTINHO

Desembargadora relatora



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Pará
BELÉM
SECRETARIA JUDICIÁRIA
ACÓRDÃO - DOC: 20160141350206 N° 158135



00019742720138140301



20160141350206

Fórum de: **BELÉM**

Email:

Endereço: **SECRETARIA JUDICIÁRIA - TJE-PA**

CEP: **66.613-710**

Bairro:

Fone: **(91)3205-3027**